

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/017751
RECORRENTE: CRISTÓVÃO EDUARDO COSTA SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000261395

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: ART. 218, I DO CTB - MULTA POR TRANSITAR EM
VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%.
SUPRESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAR CONDUTOR.
RECURSO CONHECIDO PROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000261395** em oposição ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 na data de 09/07/2016, na Rodovia BA 535, Km 21 – Sentido Crescente, Lauro de Freitas/BA.

Em suas razões recursais o Recorrente aponta divergência entre o prazo de lei e o prazo que de fato fora conferido para apresentação de condutor, pelo que solicita o cancelamento da multa.

É o relatório.

Voto

Superado juízo de admissibilidade recursal, verifico que, no que pertine a arguição acerca do prazo para apresentação de condutor, as razões apresentadas atendem aos interesses do Recorrente.

Preliminarmente cabe pontuar correção a determinadas afirmações constantes do Recurso.

O Recorrente apresenta informações antagônicas e excludentes ente si à fl. 13 do seu Recurso, visto que informa, primeiramente, ter sido a NAI entregue em 12/09/2016 e, em momento posterior, afirma ter recebido o mesmo documento no dia 13/09/2016. Assevero que, conforme Extrato juntado, a NAI fora recebida pelo Recorrente em 12/09/2016.

Ainda em sede preliminar, à fl. 4 do Recurso, o Recorrente apresenta a Súmula 312 do STJ. Cumpre-me aclarar que este mandamento fora seguido à risca quando da expedição de ambas as Notificações: NAI em 19/08/2016 via AR nº FJ249872423BR; e NIP em 11/10/2016, via AR nº FJ339548581BR.

Ocorre que, mesmo tendo sido atendido por este Órgão Autuador o prazo de sua competência, a saber: o Auto de Infração de Trânsito - AIT, lavrado em 08/08/2016 teve a Notificação de Autuação de Infração - NAI expedida pela SEINFRA/ SIT em 19/08/2016 portanto, dentro dos 30 (trinta) dias conforme determina a legislação no CTB, 281, II e art. 4º, caput, da Resolução 619/2016, as postagens das notificações expedidas pela Secretaria são realizadas pelos Correios, onde **observamos houve, de fato, atraso que refletiu no recebimento tardio da NAI pelo Recorrente, em 12/09/2016,**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

ocasionando supressão do prazo para apresentação de condutor, findo em 13/09/2016. Contudo, mantido imaculado o prazo para apresentação de Defesa de Autuação em 28/09/2016.

Assim, imperioso se faz a atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela no caso em análise.

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatória, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

Súmula 473 STF:

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou** revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
(Grifado)

Reconhecendo vício no ato administrativo, acolho o pedido da Recorrente para determinar a anulação do Auto de Infração, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu conseqüente **ARQUIVAMENTO**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000261395**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 16 de outubro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária